

Brasília, 27 de julho de 2020.

Ao
Ministério da Economia
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT)
Secretaria de Comércio Exterior (SECEX)
Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM)
Brasília - Distrito Federal

Atenção: Sr. Fabio Pucci – Subsecretário

Referência: Consulta Pública – Circular SECEX nº 29/2020

Prezado Sr. Subsecretário,

A **Braskem S.A. (Braskem)** vem, por meio desta, apresentar seus comentários às propostas de Portarias apresentadas pela Circular SECEX nº 29/2020.

A Braskem coloca-se à disposição para apresentar esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Gustavo Boni

Braskem S.A. (Braskem)
Rua Lemos Monteiro, 120, São Paulo – Butantã
CEP 05501-050 - São Paulo, SP

I. Portaria sobre Preços Prováveis de Exportação

Artigo da Portaria	Texto Proposto
<p>Art. 3º Iniciada a investigação, nas hipóteses do caput do art. 1º, serão solicitados aos produtores ou exportadores estrangeiros seus dados de exportação do produto similar para terceiros mercados, no mesmo formato em que são solicitados seus dados de exportação do produto objeto da revisão para o Brasil.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de solicitação destes dados em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.</p>	<p>Art. 3º Iniciada a investigação, nas hipóteses do caput do art. 1º, serão solicitados aos produtores ou exportadores estrangeiros seus dados de exportação do produto similar para seus 10 (dez) principais terceiros mercados, em termos de volume exportado, e para outros países da América do Sul, no mesmo formato em que são solicitados seus dados de exportação do produto objeto da revisão para o Brasil.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de solicitação destes dados em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.</p>
<p>Justificativa para a solução proposta: É importante que a Portaria em questão detalhe quais destinos poderão ser levados em consideração para cálculo de preço provável, sob o risco do produtor/exportador estrangeiro apresentar apenas o preço para os destinos mais favoráveis a eles, que podem não ser os seus principais destinos de exportação. A sugestão de que sejam apresentadas as exportações para os 10 principais destinos e para o restante da América do Sul visa permitir que a SDCOM apure o preço provável de exportação em linha com o parâmetro estabelecido no artigo 4º, §1º, incisos III, IV e V.</p> <p>Além disso, sugere-se a eliminação do disposto no parágrafo único, tendo em vista que sua linguagem não é suficientemente clara e dá margem para interpretação de que a SDCOM poderia solicitar dados de exportação para terceiros países mesmo em casos de probabilidade de continuação do dumping e do dano. Essa interpretação seria contrária ao disposto no artigo 1º.</p>	

Artigo da Portaria	Texto Proposto
<p>Art. 4º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará, observado o art. 1º, os dados de exportação do produto similar das origens investigadas para terceiros países disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional, independentemente dos parâmetros de preços prováveis a que se referem os arts. 2º e 3º.</p> <p>§1º Na análise prevista no caput, serão considerados, entre outros, os seguintes parâmetros: I – exportações de cada origem investigada para todos os destinos do mundo, conjuntamente; II – exportações de cada origem investigada para o seu maior destino, em termos de volume; III – exportações de cada origem investigada para os seus cinco maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente; IV – exportações de cada origem investigada para os seus dez maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente; e V – exportações de cada origem investigada para os destinos na América do Sul, conjunta e/ou separadamente.</p> <p>§2º Outros parâmetros podem ser adicionalmente considerados, como exportações para destinos produtores do produto similar ou para países que</p>	<p>Art. 4º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará, observado o art. 1º, os dados de exportação do produto similar das origens investigadas para terceiros países disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional, independentemente dos parâmetros de preços prováveis a que se referem os arts. 2º e 3º.</p> <p>§1º Na análise prevista no caput, serão considerados, entre outros, os seguintes parâmetros: I – exportações de cada origem investigada para todos os destinos do mundo, conjuntamente; II – exportações de cada origem investigada para o seu maior destino, em termos de volume; III – exportações de cada origem investigada para os seus cinco maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente; IV – exportações de cada origem investigada para os seus dez maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente; e V – exportações de cada origem investigada para os destinos na América do Sul, conjunta e/ou separadamente.</p> <p>§2º Outros parâmetros podem ser adicionalmente considerados, como exportações para destinos produtores do produto similar ou para países que possuam características semelhantes às do mercado brasileiro, desde</p>

possuam características semelhantes às do mercado brasileiro, desde que sejam trazidos aos autos, no curso da revisão de final de período, elementos de prova que os embasem ou a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

que sejam trazidos aos autos, no curso da revisão de final de período, elementos de prova que os embasem ou a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

§3º Na construção dos parâmetros elencados no §1º acima, serão desconsiderados:

I - os preços de exportação para destinos cujos volumes exportados representem, individualmente, menos de 3% do volume total importado pelo Brasil em P5;

II - os preços de exportação que forem superiores ao valor normal apurado para a mesma; e

III – os preços de exportação para destinos nos quais a lógica de precificação do produto sob análise é distinta da do mercado brasileiro.

Justificativa para a solução proposta: Apesar do §2º trazer a indicação de que outros parâmetros poderão ser adicionalmente considerados, é importante que a legislação traga também os parâmetros que não seriam aceitáveis em qualquer hipótese. Essa delimitação garante que as análises feitas pela SDCOM terão maior grau técnico e maior padronização em diferentes processos. Além disso, proporciona maior segurança jurídica às partes interessadas ao reduzir a margem para o uso de parâmetros discricionários no cálculo de subcotação.

Nesse sentido, sugere-se que:

- **Sejam excluídos os preços de exportação para destinos cujos volumes exportados representem, individualmente, menos de 3% do volume total importado pelo Brasil em P5** - essa delimitação visa eliminar distorções nos preços provocadas por um eventual baixo volume de vendas a determinado destino. Esse é um racional que já é aplicado pela SDCOM para outros efeitos. Tendo em vista que a caracterização de um volume baixo de vendas pode variar a depender da origem exportadora, sugere-se como parâmetro de referência as importações brasileiras do mesmo produto em P5;
- **Sejam excluídos preços de exportação superiores ao valor normal** - Trata-se de uma questão lógica: se a SDCOM chegou à conclusão de que para voltar a exportar ao Brasil, a origem teria que praticar um preço de exportação abaixo do seu valor normal, não há motivos para se considerar um preço de exportação igual ou superior a este. Caso contrário, o preço provável de exportação estará “inflado” com preços que não seriam efetivamente praticados pela origem sob análise;
- **Sejam excluídos os preços de exportação para destinos nos quais a lógica de precificação do produto é distinta da lógica observada do mercado brasileiro** - Na medida em que o cálculo do preço provável de exportação busca identificar o nível de preço que provavelmente seria praticado nas exportações ao Brasil, caso as medidas não sejam prorrogadas, é necessário que sejam desconsiderados preços formulados sob lógicas distintas da utilizada nas exportações ao Brasil. É o caso, por exemplo, de destinos com os quais a origem sob análise possui acordos de livre comércio quando não tiver acordo semelhante com o Brasil. O acordo de livre comércio garante preferências tarifárias e não-tarifárias ao produto da origem sob análise que não encontram comparação no mercado brasileiro. Tais preferências, por natureza, possuem reflexos nos preços praticados, de forma que os mesmos não são comparáveis com os preços praticados pela mesma origem nas exportações para mercados onde não serão concedidas quaisquer preferências.

Artigo da Portaria	Texto Proposto
<p>Art. 8º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público utilizará, preferencialmente, dados primários fornecidos nos termos do art. 3º para a decisão sobre o preço provável.</p> <p>Parágrafo único. A decisão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público sobre o preço provável levará em consideração a cooperação dos produtores ou exportadores estrangeiros, que estarão sujeitos ao disposto no Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.</p>	<p>Art. 8º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público utilizará, preferencialmente, dados primários fornecidos nos termos do art. 3º para a decisão sobre o preço provável, desde que os destinos e preços médios de exportação de cada produtor/exportador estrangeiro para cada destino sejam divulgados de forma não confidencial à indústria doméstica, permitindo o seu contraditório antes do fim da fase probatória.</p> <p>Parágrafo único. A decisão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público sobre o preço provável levará em consideração a cooperação dos produtores ou exportadores estrangeiros, que estarão sujeitos ao disposto no Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.</p>
<p>Justificativa para a solução proposta: A Braskem entende como devido o uso de dados primários dos produtores/exportadores estrangeiros desde que seja dada a oportunidade para a indústria doméstica e as demais partes interessadas se manifestarem sobre cada um dos destinos de exportação. Caso contrário, o contraditório e a ampla defesa ficarão prejudicados e a indústria doméstica não será capaz de fornecer elementos de prova sobre cada destino em linha com o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta mesma Portaria.</p> <p>Importante frisar que o artigo 51, inciso II, alínea c do Decreto nº 8.058/13 estabelece que volumes de exportação não serão considerados como confidenciais. O preço médio de exportação também não pode ser considerado confidencial sob risco de prejudicar o contraditório e a ampla defesa da indústria doméstica a respeito do grau de confiabilidade do mesmo. A própria indústria doméstica está sujeita a tratamento semelhante quando divulga o seu preço médio no mercado interno brasileiro.</p>	